TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Execução Orçamentária, Gestão Fiscal e Transparência em Estado de Calamidade Pública.

Wesmey Silva – Controlador do TCE/CE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Temas:

Execução Orçamentária em Estado de Calamidade Pública.

Gestão Fiscal em Estado de Calamidade Pública.

Transparência na Aplicação dos Recursos

Execução Orçamentária em Estado de Calamidade Pública.

Decretação de Calamidade Pública - Lei 12.608/2012

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Compete aos Municípios:

(...)

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**.

(...)

§ 3º A abertura de **crédito extraordinário** somente será admitida **para atender a despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, observado o disposto no art. 62.

Lei nº 4.320/64

Art. 44. Os **créditos extraordinários** serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Execução Orçamentária

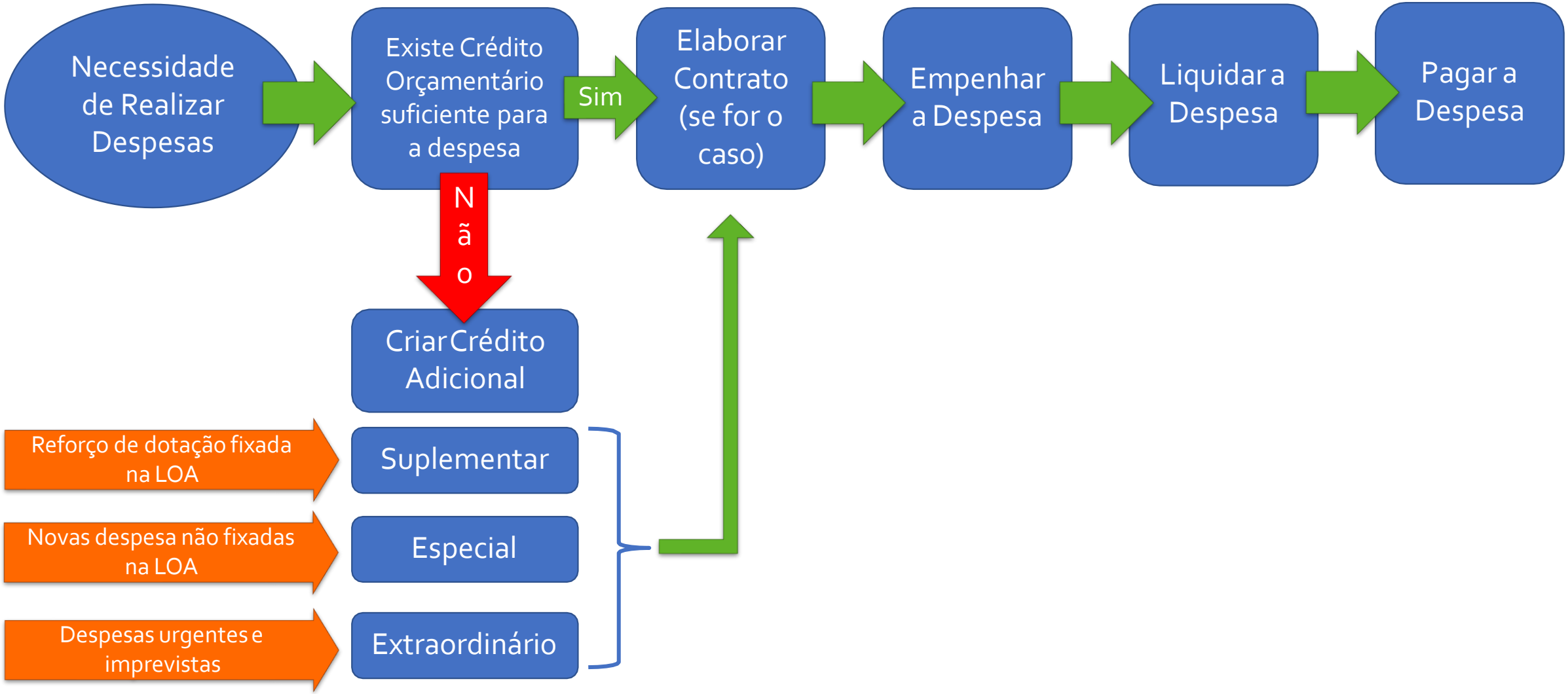

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gestão Fiscal em Estado de Calamidade Pública.

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:

I.- serão **suspensas a contagem dos prazos** e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II.- serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 23. Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 31. Se a **dívida consolidada** de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos **três subseqüentes**, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I.- receber transferências voluntárias;

II.- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III.- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Medida Cautelar do STF

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.357 DISTRITO FEDERAL

Afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Medida Cautelar do STF

Ficam suspensos no **estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19**:

Art. 14. - trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Art. 16. - trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Art. 17. – trata de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 24. – trata de benefício ou serviço relativo à seguridade social.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Transparência na Aplicação dos Recursos

Transparência

DECRETO LEGISLATIVO Nº545, de 8 de abril de 2020.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. §

1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

(...)

Transparência

Lei Complementar nº 131/2009

- Publicação do RREO
- Publicação do RGF
- Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

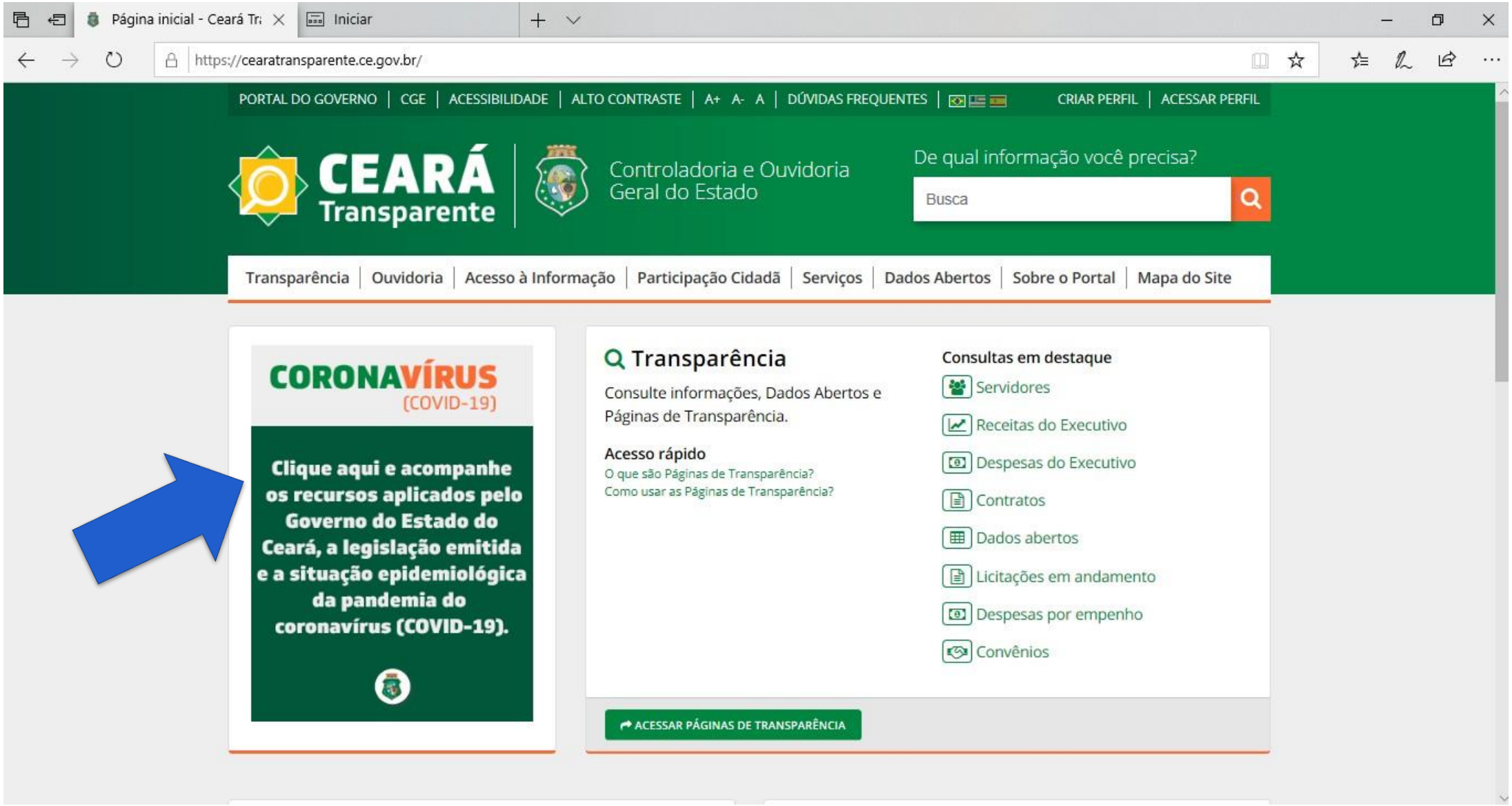
Página inicial - Ceará Tr
Iniciar
https://cearatransparente.ce.gov.br/
PORTAL DO GOVERNO | CGE | ACESSIBILIDADE | ALTO CONTRASTE | A+ A- A | DÚVIDAS FREQUENTES | CRIAR PERFIL | ACESSAR PERFIL
CEARÁ Transparente
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado
De qual informação você precisa?
Busca
Transparência | Ouvidoria | Acesso à Informação | Participação Cidadã | Serviços | Dados Abertos | Sobre o Portal | Mapa do Site
CORONAVÍRUS (COVID-19)
Clique aqui e acompanhe os recursos aplicados pelo Governo do Estado do Ceará, a legislação emitida e a situação epidemiológica da pandemia do coronavírus (COVID-19).
Transparência
Consulte informações, Dados Abertos e Páginas de Transparência.
Acesso rápido
O que são Páginas de Transparência?
Como usar as Páginas de Transparência?
Consultas em destaque
Servidores
Receitas do Executivo
Despesas do Executivo
Contratos
Dados abertos
Licitações em andamento
Despesas por empenho
Convênios
ACESSAR PÁGINAS DE TRANSPARÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Perguntas e Respostas